

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

À Senhora

Fábia Emerenciana da Silva

Presidente CPL do Município

Ibertioga – MG

Altamiro Francisco de Assis, brasileiro, casado, Contador, CRC-MG 29.318, CI M 226.266 SSP/MG, CPF 158.125.106-87, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 280, Apart. 202, bairro São Sebastião, Barbacena, MG, CEP 36202-286 telefones: (32) 98411-3681 e 98837-8464, Sócio-Administrador da firma **Tatá Contabilidade e Consultoria Ltda.**, com sede na Rua Beatriz Resende, nº 140, bairro Funcionários, CEP 36202-070, Barbacena, MG, **CNPJ 01.652.725/0001-27** vem à presença de Vossa Senhoria para **impugnar** o edital do **Processo Licitatório nº 013/2022, Tomada de Preços nº 01/2022 do Município de Ibertioga, MG.**

1 - OBJETO:

1.1. O Objeto é para a realização da licitação destinada à seleção de proposta visando à Contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria em Gestão Pública Municipal no campo administrativo, para o desenvolvimento das seguintes atividades:

1.1.1 - Assessoria e consultoria em Administração Pública:

1.2 - A presente licitação será julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, suas alterações posteriores e de acordo com as normas estabelecidas neste edital.

2 - DOS FATOS, LEGISLAÇÃO E DECISÕES:

Consta no Edital, transcrevo a seguir:

9.6 – A impugnação aos termos do Edital de Licitação promovida por qualquer licitante, para correção de falhas ou irregularidades que o viciarem, deverá ser dirigida à **Comissão Permanente de Licitações, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação**, sob pena de decadência do direito, não tendo tal manifestação efeito de recurso.

- Destaquei e sublinhei e transcrevo partes do Edital para que Vossa Senhoria localize e faça os esclarecimentos ou alterações que julgar necessárias, como segue:

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1- Comprovação de aptidão para a execução dos serviços licitados, mediante apresentação de atestados referentes à empresa ou aos profissionais que compõem a equipe, de desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo, necessariamente, a **especificação dos serviços realizados e o prazo de execução, devidamente registrado na entidade profissional competente;**

3.2- Relação dos profissionais que executarão o objeto da licitação, **com informações curriculares de cada um.**

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

3.3- A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais referidos no item anterior será feita mediante apresentação de **cópia autenticada em cartório, do Contrato de Trabalho com a empresa ou da Carteira de Trabalho (CTPS), que demonstre a identificação do profissional.**

3.4- Se um dos profissionais indicados for sócio da empresa, este ficará dispensado da comprovação do vínculo empregatício.

3.5- A equipe técnica deverá ser composta por no mínimo **um profissional de Administração.**

3.6- Pelo menos 01 (um) dos membros que comporão a equipe deverá ter pós-graduação (lato sensu ou estrito sensu) em Administração Pública ou Gestão Pública.

3.7- Comprovação de Registro da empresa no Conselho Regional de Administração.

3.8- Prova de Registro e Regularidade do(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços perante o Conselho Regional de Administração.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo (sublinhei)

Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIII, abaixo transcrito, condiciona a qualificação profissional do trabalhador a requisitos previstos em lei:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

No caso das profissões regulamentadas, as condições mínimas para o exercício da atividade estão previamente definidas em lei, como possuir graduação e prévia inscrição no conselho competente;

E M E N T A ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6839/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP. 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Precedentes. 3. **In casu, verifica-se através do objeto social da empresa que a atividade básica por ela desempenhada é a prestação de serviços contábeis, e que a autora, inclusive, já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.** 4. A atividade de treinamento profissional e gerencial, além de configurar atividade secundária da autora e de não ser privativa da área administrativa, não se confunde com a atividade de "administração e seleção de pessoal". Isso porque treinar pessoas é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, visando à capacitação de pessoas para o desempenho de determinado ofício ou trabalho. 5. De rigor a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50006865520184036110 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/01/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020) (destaquei)

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários
CEP 36202-070 – Barbacena – MG
CNPJ nº 01.652.725/0001-27
(32) 98411-3681 - 98837-8464
tatacontador@barbacena.com.br

Transcreve, parcialmente, Lei de Licitações:

Lei nº 8.666/1993 sobre a qualificação técnica da proponente: Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 30, I, II, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (destaquei)

Transcrevo acórdãos, denúncias acerca aos conselhos inerentes profissionais competentes:

Acórdão 505/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Local. Exigência. Momento.

A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272).

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 - Plenário)

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006 - Plenário)

Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara,
Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo

COLEGIADO

Segunda Câmara

ENUNCIADO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

TEXTO LINK

[HTTPS://PESQUISA.APPS.TCU.GOV.BR/#/DOCUMENTO/INFORMATIVO-LC/LICITA%25C3%25A7%25C3%25A30%2520E%2520REGISTRO%2520E%2520CONSELHO%2520E%2520PROFISSIONAIS/%2520/DTRELEVANCIA%2520DESC/2/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/informativo-LC/LICITA%25C3%25A7%25C3%25A30%2520E%2520REGISTRO%2520E%2520CONSELHO%2520E%2520PROFISSIONAIS/%2520/DTRELEVANCIA%2520DESC/2/%2520)

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários
CEP 36202-070 – Barbacena – MG
CNPJ nº 01.652.725/0001-27
(32) 98411-3681 - 98837-8464
tatacontador@barbacena.com.br

O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), visando à contratação de empresa especializada na prestação de "serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral", dera ciência à ANAC "de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa". No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à ANAC e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao CREA nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que "**a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação** estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA". Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado "somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente", consignando, ainda, ser preciso "demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração", o que não teria ocorrido no caso.

Para arrematar, ressaltou que "a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**". Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. (destaquei)

- Transcrevo abaixo algumas decisões do TCE-MG **sobre o excesso de exigências editalícias:**

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destaquei)

Denúncia n.º 1031211, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, publicação em 06 de dezembro de 2017).

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA. VÍCIO NO ATO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA A HABILITAÇÃO. CONDIÇÃO RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO PERICULUM IN MORAE DO FUMUS BONI IURIS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME.** DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

1. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa **selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, **como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.**

Licitação nº 896.368, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, **publicação** em 17 de junho de 2016

A definição do objeto, de forma sucinta e clara, como estabelece a própria lei de regência das licitações públicas, tem por **objetivo primordial levar ao mercado uma informação resumida do que se pretende contratar, a fim de despertar o interesse inicial de eventuais licitantes** que, uma vez confirmado, deverão fazer uma análise aprofundada de todos os itens do edital para saberem se o certame realmente lhes interessa. (destaquei)

A Lei n. 8.666/1993, ao limitar a exigência de atestados de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo, **objetiva impedir que sejam eleitas parcelas de pouca relevância técnica ou, ainda que relevantes tecnicamente, de valor pouco significativo, o que poderia redundar em restrição à participação ou, até mesmo, direcionamento.** (destaquei)

À Administração Pública **não cabe fazer exigências que inadvertidamente frustrem o caráter competitivo da licitação**, devendo agir com vistas a assegurar a ampla participação no certame, possibilitando o maior número de concorrentes, desde que tenham qualificação para executar o objeto licitado. (destaquei)

Denúncia n. 944.741, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 28 de abril de 2016.

Denúncia fundada em supostas cláusulas restritivas e ilegais em edital de pregão presencial destinado à contratação de empresa especializada em transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino. O Conselheiro Gilberto Diniz, relator, aduziu, **com fulcro no princípio da competitividade, que somente devem ser impostas aos interessados as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato.** (destaquei)

relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas".²¹ (destaquei)

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários
CEP 36202-070 – Barbacena – MG
CNPJ nº 01.652.725/0001-27
(32) 98411-3681 - 98837-8464
tatacontador@barbacena.com.br

- Os projetos básicos dos instrumentos convocatórios em análise não dispõem que a contratada deverá possuir uma equipe técnica composta por 1 profissional em Administração, inclusive acadêmica, devendo a equipe dispor de pelo menos profissionais pelo menos 01 (um) dos membros que comporão a equipe deverá ter pós-graduação (lato senso ou estrito senso) em Administração Pública ou Gestão Pública.

- Vale notar que a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 3º, § 1º, I, dispõe que é vedado: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

- Sobre esse dispositivo, importa destacar que somente são vedadas restrições impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto do contrato.

- Assim sendo, é preciso verificar no caso concreto se a exigência em comento restringiu injustificadamente a competitividade do certame.

- Para tanto, revela-se útil lançar mão de um exame de razoabilidade.

- Cabe ressaltar que o **conluio entre participantes constitui grave ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa**, conforme leciona o insigne professor Marçal Justen Filho ao comentar o *caput* do art. 3º da Lei nº 8666/93 (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, ed. Dialética, pág. 59):

- O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento.

- Quanto ao protocolo via e-mail, desta impugnação que estou encaminhado, está de acordo com a Representação nº 719.823 – TCE-MG sobre o Protocolo de recursos administrativos, transcrita a seguir:

Representação. **Illegal restrição** ao envio de documentos **via postal ou fac-símile.** "[O item do Edital em exame], ao vedar a remessa de documentação e proposta via postal ou fac-símile, contraria o **princípio da ampla competitividade**, afrontando o art. 30, §5º, da Lei 8.666/93". (Representação n.º 719823. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 09/01/2007) (destacou)

DENÚNCIA N. 1076888

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA ORGANIZAR CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CONSELHO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NO CONSELHO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA. OUTRAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. IMPROPRIEDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

III) determinar a intimação do Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, por via postal, para que, caso a Prefeitura Municipal de Patos de Minas pretenda prosseguir com a contratação do objeto licitado, retifique o **edital para exigir apenas o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente**, com fundamento no disposto no I do art. 30 da Lei n. 8.666, de

TATÁ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Rua Beatriz Resende, nº 140 – Bairro Funcionários

CEP 36202-070 – Barbacena – MG

CNPJ nº 01.652.725/0001-27

(32) 98411-3681 - 98837-8464

tatacontador@barbacena.com.br

1993, assim como para se abster de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes; (destaquei)

- Este Edital, Processo Licitatório nº 013/2022, Tomada de Preços nº 01/2022 trata-se do mesmo Edital PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0133/2021, TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021, que foi impugnado e anulado pela Administração;

- Caso não seja acatada novamente a impugnação, será comunicado ao Ministério Público da Comarca de Barbacena e ao TCE-MG.

3 - DO PEDIDO

REQUER a publicidade e à divulgação das tomadas de preços, essa deverá se dar pelos seguintes meios, dispostos pela legislação vigente:

a) no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de **licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal**, ou do Distrito Federal, em atendimento ao art. 21, I, II e III, Lei 8666/93;

b) em jornal diário de grade circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.

O Município não deu publicidade no Diário Oficial do Estado, aviso ou tornou público o Edital, simplesmente está publicado no site www.ibertioga.mg.gov.br,

REQUER, ainda que acolha esta impugnação ao Edital em referência e faça as alterações nos diversos itens em desacordo com a legislação vigente e decisões transcritas em prol da isonomia, impessoalidade prevista na Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

Barbacena, 02 de março de 2022.

Assinado Digitalmente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2.200-2/2001.

ALTAMIRO FRANCISCO DE ASSIS

CONTADOR CRC-MG 29.318 – CPF 158.125.106-87

SÓCIO - ADMINISTRADOR

TATA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

CNPJ 01.652.725/0001-27